



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Publicado no Boletim Oficial 84
Em 15 / 04 / 2019
Ass. _____

LEI Nº 1.815, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre os Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros Urbano e Rural de Miracema, estabelece as normas para concessão e permissão de sua exploração e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de Miracema, no âmbito urbano e rural, será acessível a toda a população mediante o pagamento individualizado da respectiva tarifa, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º O planejamento e gestão dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município de Miracema está fundamentado nos seguintes princípios:

- I- acessibilidade universal;
- II- equidade no acesso dos cidadãos aos serviços;
- III- eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços;
- IV- segurança nos deslocamentos das pessoas;
- V- desenvolvimento sustentável do Município, nas dimensões socioeconômicas e ambientais.

Art. 3º O planejamento e gestão dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município de Miracema será orientado pelas seguintes diretrizes:

- I- integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;
- II- prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos Serviços de Transporte Público Coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III- incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- IV- priorização de projetos de transporte coletivo público estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado, sendo instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Rural e Ambiental do Município;
- V- integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado na cidade;
- VI- simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;
- VII- modicidade da tarifa para o usuário;
- VIII- estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos Serviços de Transporte Coletivo Público;
- IX- divulgação, de forma sistemática e periódica, dos impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos Serviços de Transporte Público Coletivo.

Parágrafo Único. O Município de Miracema usará a Ouvidoria já existente para garantir ao cidadão canal para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

TÍTULO II
Dos Serviços
CAPÍTULO I
DAS CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS

Art. 4º De acordo com a abrangência do atendimento no âmbito do Município, os Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros de Miracema será prestado nas categorias urbano e rural.

§1º A categoria urbano consiste naquele transporte realizado exclusivamente no perímetro urbano do Município, unindo os bairros ao centro ou os bairros entre si.

7



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§2º A categoria rural consiste naquele transporte realizado no perímetro urbano e rural, fazendo a ligação dos distritos e das localidades com a sede do Município ou dos distritos e localidades entre si, com tarifa diferenciada de acordo com a quilometragem e peculiaridades de cada linha, sendo vetado nessa categoria o transporte de passageiros em pé.

Art. 5º Os Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros poderá operar nas modalidades de transporte convencional e transporte seletivo, sendo considerado para tal a seguinte classificação:

I- transporte convencional: serviço regular de transporte que opera em todas as linhas instituídas pelo Poder Concedente, utilizando ônibus convencionais, podendo transportar, além de passageiros sentados, passageiros de pé no corredor do veículo de acordo com a capacidade máxima de cada modelo, definida pelo fabricante, com ou sem a presença do cobrador;

II- transporte seletivo: linhas que operam em itinerários especiais definidos pelo Poder Concedente, utilizando micro-ônibus ou van e transportando apenas passageiros sentados, sem a presença do cobrador, com tarifa fixada em até 40% (quarenta por cento) acima da tarifa do transporte convencional.

Art. 6º Os Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros é constituído por um conjunto de linhas que cumprirão itinerários e tabelas horárias, com pontos de embarque e desembarque pré-estabelecidos pelo Poder Concedente, de forma a atender as necessidades de deslocamento da população, mediante a emissão de ordens de serviço de operação (OSO) pelo órgão gestor dos serviços, com as seguintes definições:

I- linha: tráfego regular de um veículo de transporte coletivo feito através de um determinado itinerário entre dois pontos terminais considerados início e fim de um trajeto;

II- itinerário: sucessão de pontos geográficos alcançados por um veículo de transporte coletivo entre o início e o fim do trajeto de uma linha;

III- tabela horária: Especificação dos horários de partida de cada viagem de um terminal especificado e dos pontos de embarque e desembarque;

IV- pontos de embarque e desembarque (pontos de parada): locais definidos pelo Poder Concedente para a parada dos veículos objetivando o embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário das linhas, com uma distância de, pelo menos, 3 (três) quarteirões entre si;

V- terminal: local onde se inicia e finda a viagem de uma determinada linha.

Art. 7º A criação de novas linhas dependerá sempre de:

I- prévios levantamentos estatísticos e estudos destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários com o objetivo de comprovação da necessidade do transporte coletivo;

II- apuração da conveniência socioeconômica de sua exploração, após período experimental.

§1º. Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma matriz, o ato do Poder Concedente que implicar no seu prolongamento, na sua redução, ou na alteração do itinerário.

§2º. Fica proibida a parada e o estacionamento de veículos automotores do tipo Van, Kombi ou qualquer similar nos pontos de parada dos ônibus e micro-ônibus a qualquer título, impedindo-se assim que possam angariar passageiros nesses locais ou qualquer outro fim, pena de imposição de multa, por infração, de trezentos reais, independentemente de outras penalidades como reboque e cassação da concessão.

Art. 8º Conforme a característica de operação, as viagens por transporte coletivo classificam-se nas seguintes categorias:

I- comuns: as que observam todos os pontos de parada ao longo da linha;

II- semiexpressas: as que suprimem pontos de parada ao longo do itinerário;

III- expressas: as que não possuem pontos de parada intermediários, a não ser nos pontos terminais;

IV- integradas: as que se utilizam de mais de uma linha para a realização do deslocamento, mediante a realização de baldeação para outro veículo, podendo ser integrada tarifariamente.

Parágrafo Único. As vans só poderão atuar de forma complementar em relação às linhas de micro-ônibus, e estes de forma complementar às de ônibus.

CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS

01



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 9º Os veículos constituem o suporte físico móvel e motorizado dos deslocamentos, cujas características permitem o seu uso coletivo, devendo atender as especificações mínimas de frota constantes nos instrumentos contratuais e desde que apropriados às características das vias e logradouros públicos do Município de Miracema, satisfazendo às condições de conforto, segurança e higiene aos usuários, observadas as exigências do Código Nacional de Trânsito e as normas e padrões técnicos estabelecidos pela Prefeitura de Miracema.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, utilizar-se-ão as seguintes definições de veículos:

I- ônibus: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de trinta passageiros.

II- micro-ônibus: o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade entre vinte e trinta, inclusive, passageiros sentados.

III- van: o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros sentados.

Art. 10. Para a operação dos Serviços de Transporte Coletivo Público Urbano de Passageiros, os veículos deverão obedecer as seguintes condições:

I- possuir idade máxima de fabricação de 20 (vinte) anos, devendo manter-se a idade média da frota em, no máximo, 10 (dez) anos por todo o tempo que vigorar a concessão ou permissão;

II- serem, na sua totalidade, equipados com dispositivos de acessibilidade universal a pessoas com deficiência, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único. Para os Serviços de Transporte Coletivo Rural, os veículos deverão possuir idade máxima de 20 (vinte) anos de fabricação.

Art. 11. Os veículos de Transporte Coletivo a serem utilizados nos serviços deverão ser submetidos a vistorias e inspeções técnicas antes de ingressarem nos serviços regulares, a fim de verificação quanto aos aspectos de segurança, qualidade, conservação e comodidade aos usuários.

§1º. Referidas vistorias deverão ser realizadas por serviços oficiais de inspeções veiculares credenciados junto à autoridade estadual de trânsito, em estabelecimentos credenciadas junto ao Poder Concedente ou através de engenheiros mecânicos devidamente autorizados pelo Poder Concedente, conforme legislação aplicável.

§2º. As despesas decorrentes da realização de vistorias e inspeções correrão por conta do responsável pela exploração dos serviços.

§3º. Independentemente das vistorias e inspeções realizadas por órgãos Estaduais e/ou Federais, a Prefeitura também poderá estabelecer calendário de inspeções ou requisitar a apresentação de documentos que julgar necessários a qualquer tempo durante a vigência da Concessão e até dez anos após o término desta.

§4º. Das vistorias e inspeções, serão emitidos laudos técnicos ou outros documentos, os quais deverão ser conservados em poder do responsável pela exploração dos serviços, e ficarem à disposição da Prefeitura de Miracema.

Art. 12. Os veículos que compõe a frota oficial dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros de Miracema não poderão transitar conduzindo passageiros em itinerários não autorizados pelo Poder Concedente, salvo em caso de força maior, por interdição de ruas causadas por acidentes, consertos ou eventos autorizados de forma expressa pelo Município.

Art. 13. Os veículos de transporte coletivo municipal só poderão transportar passageiros em número igual ao de sua lotação máxima, sentados e em pé, nos termos estabelecidos pelo fabricante e legislação aplicável.

CAPÍTULO III
DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 14. A prestação dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros norteia-se pelo artigo 30, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual estabelece que cabe ao Município organizar e prestar diretamente ou de forma indireta, mediante a delegação a terceiros, sob regime de concessão ou permissão.

4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 15. Para fins da delegação da prestação dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros para terceiros, considera-se as seguintes definições:

I- Poder Concedente: Município de Miracema, através de ato do Poder Executivo;

II- Órgão Gestor: Secretaria Municipal de Transporte ou a que vier substituí-la;

III- concessão: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, à pessoa jurídica, que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado, mediante a assinatura do contrato de concessão;

IV- permissão: a delegação, a título precário, da prestação dos serviços públicos, mediante licitação, feita pelo Poder Concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, mediante a assinatura de contrato de adesão.

Art. 16. Na delegação a terceiros, os serviços de transporte poderá ser organizado das seguintes formas:

I- por sistema: delegação na qual é concedido o total das linhas na forma de um sistema global, podendo abarcar o subsistema urbano e rural em concessões/permissões distintas;

II- por lote de serviços: forma de delegação na qual as linhas são organizadas em lotes, geralmente em regiões geográficas, onde cada lote engloba um grupo de linhas;

III- por linha: forma de delegação que contempla cada linha de forma individualizada.

Parágrafo Único. O Poder Concedente avaliará a melhor forma de organização dos serviços, de forma a garantir a melhor qualidade na sua prestação, menores custos operacionais e melhor facilidade gerencial e regulatória, e publicará Decreto regulamentando.

Seção I
Da Concessão

Art. 17. As concessões dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano e Rural serão sempre precedidas do competente procedimento licitatório, cujo edital fixará as condições gerais de participação, a descrição dos serviços a serem explorados, sendo obrigatória na categoria urbana que o itinerário atenda as principais vias de todos os bairros da sede do Município, os tipos de veículos a serem utilizados, os critérios de julgamento, o prazo de vigência e outros elementos que forem julgados convenientes pela Administração Municipal, efetivando-se por ato bilateral, nos termos da legislação específica e com a observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência.

Parágrafo Único. A concessão se operará, após o julgamento das propostas dos interessados, por contrato, no qual serão estabelecidas as cláusulas de direitos e deveres, observados os termos do instrumento convocatório.

Art. 18. A concessão será delegada pelo prazo de 20 (vinte) anos, sendo admitida a prorrogação no máximo pelo mesmo prazo inicialmente concedido, motivada por razões de interesse público relacionadas à boa qualidade dos serviços, a serem apuradas por meio de sistema de satisfação definido no edital, e nos casos de necessidade de ressarcimento de possíveis valores não amortizados durante a vigência da concessão.

Art. 19. O julgamento das propostas poderá se dar pelo critério do menor valor da tarifa dos serviços, melhor proposta técnica, com preço fixado no edital, ou a combinação dos critérios de menor valor da tarifa dos serviços com o de melhor técnica, nos termos do artigo 15, da Lei n.º 8.987/1995, a critério do estipulado pelo edital de licitação.

Art. 20. Fica o Poder Concedente autorizado a realização de concorrência na modalidade onerosa, através da outorga fixa a ser paga pela concessionária pela delegação dos serviços, valor que deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal, nos prazos e condições definidos em Decreto.

Art. 21. No caso de execução da garantia de proposta em favor do Poder Concedente, conforme as condições previstas no edital, os valores também deverão reverter ao Tesouro Municipal.

Subseção I
Do Contrato de Concessão

Art. 22. A formalização do contrato de concessão dar-se-á em, no máximo, 40 (quarenta) dias após a proclamação da empresa vencedora do certame licitatório.

2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 23. Constará sempre no contrato de concessão, sem o prejuízo das obrigações constantes na Lei federal:

- I- o prazo de vigência da concessão;
- II- direitos e deveres dos concessionários, dos usuários e do Poder Concedente;
- III- sujeição, por parte do concessionário, à fiscalização do Município e as suas normas;
- IV- penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- V- a responsabilidade civil ou penal que couber por transgressão de cláusulas;
- VI- o preço dos serviços e as condições para revisão das tarifas;
- VII - os casos de extinção e revogação da concessão.
- VIII - os locais que serão atendidos pelo Transporte Coletivo Urbano e Rural, sendo obrigatória na categoria urbana que o itinerário atenda as principais vias de todos os bairros da sede do Município.

Art. 24. O prazo máximo para a assunção dos serviços será de 40 (quarenta) dias após a assinatura do contrato.

§1º A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo indicado neste artigo.

§2º Ocorrida a caducidade, nos termos do parágrafo anterior, a administração municipal, no interesse público, poderá chamar o segundo classificado no julgamento das propostas.

Art. 25. O contrato de concessão poderá ser alterado na forma da Lei e também:

- I- prorrogado: quando a alteração se constitui apenas no que diz respeito ao prazo de duração do contrato;
- II- renovado: quando implicar em alteração com modificação ou acréscimo de outras condições contratuais, dentro do prazo de duração da vigência da concessão;
- III- extinto: quando ocorrer a conclusão do prazo de concessão ou por denúncia de contrato.

Art. 26. A denúncia do contrato de concessão poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

- I - intervenção, encampação ou caducidade da concessão;
- II- cassação da concessão;
- III- falência, insolvência ou inadimplência do concessionário;
- IV- mútuo acordo entre as partes.

§1º A encampação diz respeito à retomada dos serviços pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante Lei autorizativa específica e após prévio pagamento de eventual indenização, a ser apurada na forma do artigo 36, da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§2º A intervenção consiste na assunção da administração dos serviços pelo Poder Concedente, a ser implementada mediante Decreto municipal, com o objetivo de assegurar a adequação e a continuidade na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§3º A caducidade é a sanção a ser aplicável pelo Poder Concedente decorrente da inexecução total ou parcial do contrato.

§4º A cassação é a sanção aplicável por inadimplência de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do concessionário.

Art. 27. A concessão para a exploração dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros por terceiros dar-se-á mediante a publicação de ato convocatório, a cujos termos os concorrentes se submeterão de forma integral e irrevogável.

Art. 28. O edital de licitação deverá ser tornado público na forma da Lei Federal.

Subseção II
Da Transferência do Contrato

Art. 29. A transferência total ou parcial do contrato para terceiros somente poderá ser realizada com autorização do Poder Concedente (art. 27 da Lei Federal 8987), e com anuência do Poder Legislativo Municipal, através de instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações do cedente passarão para o concessionário, pelo prazo de duração da concessão, inclusive com a comprovação das exigências técnicas e financeiras previstas no edital de licitação e no contrato de concessão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§1º A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do Poder Concedente implicará a caducidade da concessão e a consequente rescisão contratual, sem a possibilidade de ressarcimento ou indenização de eventuais prejuízos alegados.

§2º A incorporação empresarial do concessionário subordina a incorporadora ou a compradora à autorização do Poder Concedente para continuar explorando os serviços, reservando-se este ao direito de optar por nova licitação.

Seção II
Da Permissão

Art. 30. A permissão para exploração dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros, Urbano ou Rural, se dará em caráter precário e por tempo determinado, para pessoas físicas ou jurídicas, sempre que justificado para garantia da continuidade dos serviços, na hipótese de não haver interessados ou habilitados nos editais de concessão, bem como para o teste de novas linhas de transporte, linhas consideradas especiais, em situações emergenciais ou de excepcional interesse público.

§1º A permissão não será delegada por prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado uma vez, por igual período, se mantida a condição inicial que lhe deu causa, e será rescindido quando da assunção do proponente vencedor do novo edital de concessão, com notificação à permissionária de, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

§2º O contrato de permissão poderá ser, a qualquer tempo, revogada por ato unilateral do Poder Concedente, sem originar ao permissionário qualquer direito a indenização.

Art. 31. Aplicam-se à disciplina da permissão as mesmas cláusulas dos contratos de concessão, no que couber.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 32. A exploração dos Serviços de Transporte Coletivo será remunerada pela cobrança de tarifas oficiais calculadas pelo Poder Concedente, a serem cobradas dos usuários como contraprestação dos serviços utilizados.

§1º As tarifas poderão ser pagas em dinheiro ou qualquer outra mídia física ou eletrônica, desde que autorizada, previamente, pelo Poder Concedente.

§2º É permitido aos concessionários dos serviços de transporte convencional e seletivo explorarem economicamente os espaços publicitários nos veículos da frota, interna ou externamente, sendo que a receita advinda desta exploração deverá ser contabilizada como receitas extra tarifárias e deverão incidir no cálculo de revisão da tarifa, ficando vedado a veiculação de conteúdo de natureza ideológica, político-partidária, religioso, ofensivo ou incentivos à prática de ilícitos.

Art. 33. As tarifas dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros poderão ser:

- I- comum ou unificada: tarifa praticada nos serviços de transporte urbano, sendo a mesma para todas as linhas, independentemente da extensão do trajeto realizado;
- II- por anel tarifário: tarifa praticada pelas linhas rurais, cujos valores são proporcionais à extensão de cada deslocamento;
- III- integrada: tarifa praticada em viagens com baldeação para outro veículo, sendo que o segundo trecho poderá ser gratuito ou com desconto a ser fixado pelo Poder Concedente;
- IV- especial: a tarifa a ser praticada pelo sistema de transporte seletivo ou transporte com características especiais, sazonais ou não.
- V- Fica proibida a cobrança de duas passagens nas linhas circulares que realizarem seus trajetos dentro do Município.

Art. 34. A fixação e o reajuste da tarifa serão calculados tendo como metodologia os critérios e mecanismos de atualização de seus índices estabelecidos em Decreto, respeitadas as condições operacionais específicas de Miracema, considerando os seguintes aspectos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

- I- número de passageiros transportados e a quilometragem percorrida;
- II- custos variáveis, compreendendo as despesas com combustível, lubrificantes, rodagem, manutenção preventiva e corretiva, peças e acessórios;
- III- custos fixos, compreendendo as despesas com depreciação e remuneração de capital, despesas com pessoal e despesas administrativas;
- IV- custo dos tributos.

§1º As revisões ordinárias das tarifas de remuneração dos serviços serão realizadas anualmente, nos termos do artigo 70, inciso II da Lei Federal n.º 9.069/1995.

§2º A revisão será realizada em caráter extraordinário, a qualquer tempo, quando da ocorrência de algum dos acontecimentos listados abaixo:

- I- criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, que comprovadamente impactem no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ressalvados os impostos sobre a renda ou lucro;
- II- alteração unilateral do contrato, por parte do Poder Concedente, que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro inicial;
- III- modificação unilateral do contrato ou dos requisitos mínimos de prestação dos serviços, conforme especificado no edital, seus anexos e em contrato, impostas pelo Poder Concedente;
- IV- comprovado desequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 35. Todo e qualquer reajuste no preço da tarifa dos serviços de transporte deverá ser procedido mediante prévia consulta e parecer do Conselho Municipal de Transporte de Passageiros e Mobilidade Urbana.

Art. 36. Durante o período de concessão, a concessionária/permissionária, por sua conta e risco e sob a ciência do Poder Concedente e autorização, poderão realizar descontos nas tarifas aos usuários, inclusive de caráter sazonal, sem que isto possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa ou cobrança de diferenças de valores.

CAPÍTULO V
DAS ISENÇÕES E DESCONTOS
Seção I Das Isenções

Art. 37. Ficam isentas do pagamento da tarifa cobrada pelos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros, Urbano ou Rural, na modalidade convencional, as seguintes pessoas nas seguintes situações e condições:

- I- pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos artigo 230, § 2º da Constituição Federal e artigo 39, da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), com direito a reserva de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos assentos;
- II- crianças menores, com idade até 6 (seis) anos, sempre acompanhadas dos pais ou responsáveis, sendo que o benefício não se estende ao acompanhante;
- III- pessoas com deficiência que tenham impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (visual e auditivo), nos termos da Lei Federal n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º As pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo farão jus ao benefício mediante a apresentação apenas do documento oficial de identidade.

§ 2º As isenções tarifárias previstas nesta Lei são de uso pessoal e intransferível, e os casos comprovados de uso indevido das mesmas acarretará ao beneficiário a suspensão da isenção pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 38. Para fazer jus a isenção, os beneficiados mencionados no inciso III deste artigo deverão comprovar renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos nacional, além da apresentação de carteira de credenciamento, a ser fornecida pelo órgão gestor do sistema, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - laudo médico, expedido por profissional habilitado pelo Poder Concedente;
- II - documento oficial de identidade;
- III - comprovante de renda pessoal e do grupo familiar;
- IV - comprovante de residência;
- V - fotografia 3x4.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 1º A carteira de credenciamento deverá ser renovada a cada 6 (seis) meses, salvo para os beneficiários que comprovarem no laudo médico a irreversibilidade da deficiência, os quais ficarão dispensados da renovação.

§ 2º Ficam dispensados da carteira de credenciamento de que trata este artigo as pessoas cuja deficiência seja visível.

§ 3º A isenção também será concedida ao acompanhante da pessoa com deficiência, quando a sua presença for indispensável ao auxílio da locomoção do beneficiário.

§ 4º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência – COMPEDE e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – SEDESH, a criação e manutenção de um cadastro das pessoas beneficiárias com a isenção de que trata este artigo.

Art. 39. Qualquer outra isenção tarifária que venha a ser criada por Lei pelo Poder Concedente deverá prever a dotação orçamentária própria para o seu custeio ou a possibilidade de compensação tributária por parte do concessionário/permissionário.

TÍTULO III

Do Planejamento, Gestão e Fiscalização

Art. 40. Compete ao Poder Concedente, por intermédio da Secretaria de Segurança, Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, ou outra criada para este fim, a regulação; o gerenciamento; a operação; o planejamento e a fiscalização dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros Urbano e Rural, exercendo a função de órgão gestor dos serviços.

Art. 41. No exercício das competências relativas aos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros, a Administração Municipal poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.

Art. 42. Incumbe à contratada a responsabilização por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, à administração pública, aos usuários ou a terceiros.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput deste artigo, a contratada poderá contratar com terceiros a execução de atividades acessórias ou complementares aos serviços concedidos;

§ 2º Os contratos celebrados entre a contratada e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica com a administração pública.

Art. 43. Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato de concessão ou permissão, compete ainda às empresas delegatárias:

- I- prestar serviços adequados de acordo com os princípios estabelecidos nesta Lei e no artigo 6º, da Lei Federal n.º 8.987/1995;
- II- permitir e facilitar o exercício da fiscalização pelo Poder Concedente;
- III- manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão ou permissão;
- IV- prestar contas da gestão dos serviços ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- V- manter frota adequada permanentemente às exigências da demanda e dentro da idade média determinada pelo Poder Concedente;
- VI- adotar uniformes e identificação para todo o pessoal de operação;
- VII - cumprir as ordens de serviço emitidas pelo órgão gestor;
- IX- executar os serviços mediante cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais;
- X- apresentar, sempre que for exigido, seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades apontadas antes de retornar o veículo para operação no sistema;
- XI- manter as características fixadas pelo Poder Concedente para os veículos de operação;
- XII- apresentar seus veículos para início da operação em adequado estado de conservação e limpeza;
- XIII- manter programas contínuos de treinamento para seus empregados, assegurando a eficiência do desempenho profissional, com a abordagem de questões referentes a relações humanas, direção defensiva, conservação do equipamento, transporte de passageiros, legislação e primeiros socorros;
- XIV- adotar providências para o prosseguimento da viagem, no caso de interrupção, sem ônus adicional para os usuários;

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

XV- reservar assentos para uso preferencial de idosos, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência na modalidade de transporte convencional.

Parágrafo Único. A estas obrigações, somam-se as demais constantes na legislação federal ou estadual.

Art. 44. São deveres do Poder Concedente, através de seu órgão gestor:

- I - planejar os Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros, considerando as necessidades da população, buscando sempre a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da operação;
- II- fiscalizar os serviços prestados pela concessionária/permissionária e tomar as providências necessárias à sua regularização;
- III- garantir à população o livre acesso às informações sobre os serviços de transporte, assim como seus horários, linhas e itinerários;
- IV- receber e analisar as propostas e solicitações da concessionária, informando-a de suas conclusões;
- V- desenvolver e implementar a política tarifária, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, estudos de custos para orientação na fixação das tarifas e aplicação das tarifas por ele determinadas;
- VI- intervir na prestação dos serviços, retomá-lo e extinguir a concessão nos casos e nas condições previstas no contrato e legislação vigente;
- VII- aplicar as penalidades legais e contratuais previstas;
- VIII- fiscalizar as condições das instalações e dos equipamentos nas vistorias sistemáticas realizadas na garagem e nos veículos da prestadora dos serviços;
- IX- fiscalizar a comercialização do vale transporte e demais meios de pagamento de viagem;
- X - desenvolver projetos de racionalização operacional dos serviços.

Art. 45. São direitos e deveres dos usuários dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros:

- I- receber os serviços de forma adequada, eficiente e segura;
- II- receber do Poder Concedente, através do órgão gestor e da concessionária, as informações necessárias para a defesa dos seus interesses individuais ou coletivos;
- III- obter e utilizar os serviços com liberdade de escolha, observadas as suas normas;
- IV- ter a garantia de continuidade de sua viagem através da utilização dos veículos alocados nos serviços de transporte coletivo, sempre que ocorrer impedimento da viagem que estiver sendo realizada, por motivos mecânicos, acidentes de trânsito ou outros fatos que impeçam seu prosseguimento;
- V- ser tratado com urbanidade e respeito pela concessionária e pelo órgão gestor, através de seus prepostos e fiscais;
- VI- levar ao conhecimento do órgão gestor e da operadora as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;
- VII- manter em boas condições os bens públicos e das concessionárias através dos quais lhes são prestados os serviços;
- VIII- comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços.

Art. 46. Os serviços serão considerados eficientes, adequado e seguro desde que a concessionária, durante a execução do contrato, atenda os índices de avaliação a serem regulados pelo Poder Concedente, previamente definidos no edital, especialmente no que diz respeito a seguintes situações:

- I- cumprimento das viagens estabelecidas e de acordo com a tabela horária estipulada para cada itinerário;
- II- higiene no interior dos veículos coletivos;
- III - denúncias e reclamações de usuários;
- IV - interrupções nos serviços ocasionadas por falhas mecânicas nos veículos e acidentes de
- V - relação entre a idade média da frota alocada e a idade máxima admitida.

TÍTULO IV
Das Penalidades

Art. 47. As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - afastamento de pessoal;
- IV - apreensão de veículo;
- V - rescisão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 48. Na aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, sempre precedidas do competente processo administrativo, será observado o devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório à concessionária ou permissionária.

Art. 49. O processo será iniciado por auto de infração, lavrado por agentes da fiscalização de trânsito ou por fiscais da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, e conterá:

- I - nome da empresa operadora;
- II- prefixo ou placa do veículo, quando for o caso;
- III- local, quando for passível de infração, data e hora;
- IV- descrição da infração cometida e/ou do dispositivo legal violado;
- V - assinaturas do agente fiscalizador e do Secretário Municipal.

Parágrafo Único. A lavratura do auto de infração será levada a efeito em 3 (três) vias de igual teor pelo órgão gestor, o qual deverá ser remetido à operadora no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

Art. 50. Será assegurado à delegatária autuada apresentar defesa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do auto de infração.

§ 1º Apresentada a defesa, o Secretário promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo afinal o julgamento.

§ 2º Julgado improcedente o auto de infração, arquivar-se-á o processo com a sua consequente extinção.

Art. 51. Compete a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana a imposição das penalidades de advertência escrita, multa, afastamento de pessoal e apreensão do veículo.

Art. 52. Julgado procedente o auto de infração, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data em que a operadora for cientificada da decisão.

Art. 53. Compete diretamente ao Prefeito Municipal a imposição da pena de rescisão da concessão.

Art. 54. As penalidades previstas nesta Lei dar-se-ão sem prejuízo das responsabilidades nas esferas civil e criminal.

Art. 55. A delegatária responde ainda civilmente por danos causados a terceiros e ao patrimônio público, na forma estabelecida em Lei.

Art. 56. A execução, por pessoa física ou jurídica, dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros sem prévia concessão, permissão ou autorização da autoridade concedente, sujeitará o infrator à penalidade de multa e ainda a apreensão do veículo.

Art. 57. Serão consideradas infrações normativas aquelas condutas tipificadas no anexo I desta Lei, que também conterá a penalidade a ser aplicada a cada caso.

Art. 58. Cometidas 2 (duas) ou mais infrações na mesma circunstância fática, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 59. A penalidade de advertência escrita conterá as providências e o prazo necessários para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem, com o aviso de que, eventual reincidência, acarretará na aplicação da pena de multa.

Parágrafo Único. A pena de advertência converter-se-á em multa, caso não sejam atendidas, no devido prazo, as providências determinadas, conforme aviso expresso no corpo da notificação.

Art. 60. O órgão gestor poderá exigir o afastamento ou remanejamento de qualquer motorista, cobrador ou fiscal da operadora, caso seja considerado culpado de violação de deveres previstos nesta Lei, sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Parágrafo Único. A penalidade de afastamento de pessoal poderá ser determinada imediatamente, em caráter preventivo, até o máximo de 30 (trinta) dias, enquanto se processa a apuração dos fatos quando:

Art. 61. A penalidade de apreensão do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível,

- I - operar serviços não autorizados pelo Poder Concedente;
- II- o veículo não apresentar comprovadamente as condições de segurança exigidas pelo órgão gestor, bem como não apresentar os equipamentos de segurança obrigatórios previstos na legislação de trânsito;
- III- a idade do veículo ultrapassar o limite máximo estabelecido nesta Lei;
- IV- o cobrador e/ou o motorista estiverem operando em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica;
- V- o veículo estiver operando sem a devida licença da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana;
- VI- o veículo estiver operando com o lacre da catraca violado;
- VII- o veículo e/ou o motorista estiver operando sem a presença dos documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 62. Independentemente da aplicação das demais penalidades previstas neste ordenamento jurídico, a rescisão do vínculo jurídico também será efetuada quando a contratada:

- I - perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;
- II - tiver decretada a sua falência;
- III- realizar lock-out, ainda que parcial;
- IV- entrar em processo de dissolução legal;
- V - cobrar tarifa superior ao preço vigente;
- VI- estiver inadimplente, por mais de 90 (noventa) dias, perante os tributos e recolhimentos de multas aos cofres municipais;
- VII- quando transferir, sem a anuência do Poder Concedente, os serviços a outrem;
- VIII- não retomar as atividades decorrentes da pena de suspensão dentro do prazo estipulado.

Art. 63. A rescisão motivada do vínculo jurídico acarretará à empresa operadora a inidoneidade para contratar com a administração pública municipal.

Art. 64. A operadora autuada terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o pagamento da penalidade de multa, contados a partir da ciência do resultado do trânsito em julgado da decisão, devendo os valores correspondentes ser revertidos ao Fundo Municipal de Transporte de Passageiros e Mobilidade Urbana, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 65. Será considerada reincidente a empresa operadora que for penalizada pela mesma infração cometida mais de uma vez em menos de 6 (seis) meses.

Parágrafo Único. A reincidência autoriza a aplicação, em dobro, da multa prevista, conforme anexo I desta Lei.

TÍTULO V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 66. O Poder Executivo regulamentará a presente matéria no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 67. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

CLÓVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema – RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ANEXO I

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

Art. 1º O prestador de Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros que não cumprir integralmente as obrigações assumidas, seja concessionária ou permissionária, nos casos previstos nesta lei, garantido o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência escrita;

II - Multa;

III –Afastamento de pessoal;

IV –Apreensão de Veículo;

V –Rescisão.

Parágrafo Único. As penalidades previstas nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderão ser aplicadas conjuntamente com o inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

SEÇÃO I
DA ADVERTÊNCIA ESCRITA

Art. 2º Advertência é o aviso por escrito, emitido ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato e será expedida pelas autoridades indicadas no artigo 10 e seguintes.

SEÇÃO II
DA MULTA

Art. 3º A multa é a sanção pecuniária imposta ao licitante, que poderá ser aplicada respeitando os seguintes percentuais:

I - 5% sobre o valor da proposta, nos casos em que a licitante deixar de apresentar a documentação exigida pelo certame;

II - 10% sobre o valor da proposta no caso em que a licitante não mantiver a sua proposta ou deixar de celebrar o contrato, no prazo de validade da proposta;

III - 15% sobre o valor da proposta no caso em que a licitante apresentar documento falso ou em caso de recusa injustificada do licitante adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;

IV - 20% sobre o valor da proposta no caso em que a licitante cometer fraude ou comportar-se de modo inidôneo no âmbito da licitação.

Art. 4º. A multa, no âmbito do contrato, que poderá ser:

I - De caráter compensatório, quando será aplicado os seguintes percentuais:

a) 10% (dez por cento) em caso de inexecução parcial do objeto pela contratada ou nos casos de rescisão do contrato, calculada sobre a parte inadimplida;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

b) 15% (quinze por cento) sobre o valor do contrato, pela sua inexecução total.

II - De caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando será aplicado os seguintes percentuais:

a) 0.33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, quando o atraso não for superior à 30 (trinta) dias corridos;

b) 0.66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso que exceder a alínea anterior, na entrega de material ou execução de serviços, calculados desde o trigésimo primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional e a critério do órgão contratante.

Art. 5º A multa será formalizada mediante apostilamento contratual, na forma do artigo 65, §8.º da Lei n.º 8.666/1993 e será executada mediante:

I - Mediante quitação do valor da penalidade por parte do fornecedor em prazo a ser determinado pela autoridade competente;

II - Mediante desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato;

III - Mediante desconto no valor das parcelas devidas à contratada e;

IV - Mediante procedimento judicial.

SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO DE PESSOAL

Art. 6º A sanção de afastamento de preposto, temporária ou definitivamente, será observada, sem prejuízo das demais hipóteses previstas na Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, quando da ocorrência das hipóteses abaixo elencadas:

I - fazer uso de bebida alcoólica ou de substâncias tóxicas antes ou durante a operação;

II - portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no veículo;

III - agredir verbal ou fisicamente, quando em serviço, usuário ou preposto do Poder concedente;

IV - adulterar ou falsificar documentação ou fornecer dados falsos;

V - deixar de atender ou dificultar a ação da fiscalização;

VI - deixar de socorrer usuário em caso de acidente;

VII - deixar de apresentar ou retardar a entrega de informações solicitada pelo poder concedente;

VIII - deixar de cumprir os itinerários fixados;

IX - deixar de realizar viagens pré-estabelecidas para cada linha;

X - entregar a direção de veículo a pessoa não habilitada;

XI - operar veículo sem dispositivo em perfeito funcionamento, ou com o mesmo violado, de controle de passageiros, quilometragem ou velocidade e tacógrafo.

SEÇÃO IV
DA APREENSÃO DE VEÍCULO

Art. 7º A apreensão do veículo, sem prejuízo da multa cabível, será realizada pela Fiscalização, se necessário, com o auxílio da autoridade de trânsito, quando o veículo estiver realizando serviço não autorizado pelo Órgão Gestor Municipal, além das demais hipóteses previstas:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

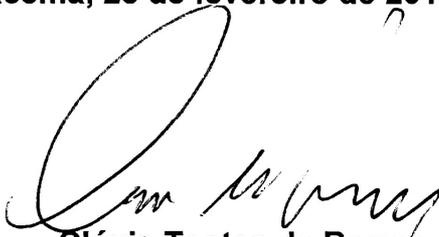
- I - o veículo não oferecer condições de segurança, colocando em perigo iminente, passageiros ou terceiros;
- II - estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica;
- III - o veículo estiver operando com o lacre do dispositivo de controle de passageiros violado;
- IV - o veículo estiver operando sem a devida licença do município;
- V - não estiver funcionando o dispositivo de controle de passageiros ou o tacógrafo;
- VI - comprovado que o funcionamento de veículo polui o meio ambiente pelo escape de gases tóxicos fora dos limites legais.

SEÇÃO V
DA RESCISÃO

Art. 8º Independente e até cumulativamente com a aplicação das demais penalidades previstas nesta lei, a penalidade da rescisão da permissão ou concessão aplicar-se-á, sem prejuízo das demais hipóteses previstas na lei 8.666/91, Lei de Licitações e Contratos e Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências:

- I - perder os requisitos de capacidade técnica ou administrativa;
- II - tiver decretada sua falência ou tiver indeferido pedido de concordata;
- III - realizar "lock-out", ainda que parcial;
- IV - entrar em processo de dissolução legal;
- V - transferir a operação de serviços sem o prévio e o expresso consentimento do poder concedente;
- VI - não substituir veículos da frota, bem como não cumprir cronograma de expansão da frota elaborado pelo município, salvo motivo devidamente justificado e motivado de força maior;
- VII - apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;
- VIII - reduzir os veículos programados para operação em 20% (vinte por cento) ou mais, sem o consentimento da Prefeitura Municipal;
- IX - operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização; e
- X - incorrer em infração que seja motivo para a rescisão do vínculo jurídico pelo qual lhe foi contratado o serviço.

Prefeitura Municipal de Miracema, 28 de fevereiro de 2019.


Clóvis Tostes de Barros
Prefeito Municipal